

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003

(Apensos PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Autor: Sr. LUIZ CARLOS HEINZE

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer que proferi ao Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, e a seus apensados, acatei sugestão do Dep. Dr. Nechar de excluir a obrigatoriedade constante do parágrafo primeiro do Art. 315-A da Lei 9.503/1997, constante do Art. 2º do substitutivo, de inclusão no *software* do celular da advertência: *proibido dirigir*, pelos motivos expostos em seu voto em separado.

Acatei também as sugestões do nobre Deputado Celso Russomanno, apoiadas pelo Dep. Dimas Ramalho, de que a fiscalização do cumprimento da Lei fique a cargo dos órgãos de defesa do consumidor por serem os responsáveis pela fiscalização de produtos. Nesse sentido, as multas aplicadas pelos referidos órgãos serão destinadas ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. Desta forma, fica garantido que as multas aplicadas aos motoristas infratores pelos órgãos de trânsito continuem sendo destinadas ao Fundo Nacional de Educação e Segurança para o Trânsito - Funset, integralmente



98C947E413

aplicados em campanhas educativas.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.741, de 2003, bem como das proposições apensadas, PLs nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator



98C947E413

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003.
(Apensos PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular, manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: *Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.*”

§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no caput sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do



98C947E413

produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

§ 3º A fiscalização do disposto no “caput” caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

Art 3º. Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas no art. 315-A ao preço final do produto.

Parágrafo Único. A inobservância da proibição de que trata o “caput” deste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Deputado FILIPE PEREIRA

Relator



98C947E413